



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000320/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.961 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA.
Recorrente ALL-FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2005, 17/08/2005

EMBARQUE MARÍTIMO. ATRASO NAS INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. MULTA REGULAMENTAR.

Apurado que as informações sobre o embarque foram registradas com atraso no Siscomex, aplica-se ao transportador a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/05/2005, 17/08/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, onde a multa regulamentar atinge não apenas o seu descumprimento, mas também o cumprimento com atraso de entrega de declarações ou fornecimento de informações ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/01/2013 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 21/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00, relativo à multa regulamentar por informações registradas com atraso no Siscomex, sobre cargas transportadas em dois embarques marítimos (R\$ 5.000,00 para cada embarque).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da DRJ:

Depreende-se da leitura da descrição dos fatos (fl. 05 e 06) e dos demais documentos constantes dos autos, que a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) nº 2050518212/2 e nº 2050896759/7 no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, telas de consulta do Siscomex (fls. 08 a 11), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por atracação, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 2 atracações de navio.

Regularmente cientificada (fls. 12), a interessada apresentou impugnação de folhas 14 a 22, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Alega que não deve figurar no pólo passivo da presente autuação e diante de uma eventual execução fiscal deve-se atingir e exaurir, primeiramente, à empresa de transporte internacional e seu agente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA e daí sim, posteriormente, a impugnante.

Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN e 612 do regulamento Aduaneiro, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração;

Defende que toda e qualquer ação imputada à impugnante decorre de um mesmo fato — descumprimento do prazo para registro de dados de embarque no Siscomex — e, portanto, corresponde a uma só infração, praticada de forma continuada.

Argumenta que ocorre ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer que seja reconhecida a insubsistência e improcedência do auto de infração, com o cancelamento do débito fiscal reclamado. Requer ainda que seja reduzida a sanção pecuniária em atenção ao princípio da razoabilidade.

A 1ª Turma da DRJ manteve a autuação, nos termos do Acórdão de fls. 38/45.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, no reconhecimento da denúncia espontânea ou, em caso contrário, na redução da multa aplicada, seja por se tratar de infração continuada nos termos do art. 71 do Código Penal ou em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante da peça recursal, que repete as alegações da Impugnação e não traz elementos novos a refutar o lançamento ou o acórdão recorrido, este não deve ser reformado, mantendo-se a autuação.

Não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva, apoiada nas afirmações de que a empresa autuada não é transportadora, “porquanto não possui nenhum veículo de transporte”, e de que lançou as informações de embarque apenas por ter vendido o espaço no navio transportador.

Como se vê pelos documentos juntados pela fiscalização, a própria autuada informou ao sistema Siscomex Exportação que era, sim, transportadora. Às fls. 08 e 10 contêm informações extraídas desse sistema (“CONSULTA DADOS DE EMBARQUE”), onde constam no campo CNPJ/CPF TRANSPORTADOR o CNPJ da autuada e o seu nome.

Ainda que a Recorrente não possua veículos de transporte próprios, o seu contrato informa o seguinte, no Artigo 3º, “f” e “g” (fl. 24):

Artigo 3º) A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços de:

f) Transporte rodoviário de cargas nacionais e internacionais, em veículos próprios ou de terceiros;

g) Transporte internacional ou multimodal porta a porta na exportação e na importação, no país e no exterior, por via marítima, rodoviária, ferroviária, fluvial e lacustre;

As informações fornecidas no sistema Siscomex, em consonância com o objeto social da empresa, são contrárias à afirmação de que a Recorrente não seria transportadora, sendo que nenhum documento foi apresentado em sentido contrário.

Além do mais, ainda que tenha atuado como representante de transportador estrangeiro, cabe a autuação. Neste sentido interpretou a DRJ, considerando o seguinte:

Em análise dos extratos emitidos de "Consulta Dados de Embarque" (fls. 8 e 10), verifica-se que a autuada consta como transportadora, fazendo as vezes da função de transportador, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.

Assim, como se percebe, não procede a alegação de que haveria erro na sujeição passiva da autuação. Os documentos acostados aos autos claramente indicam que a interessada atuava como representante do transportador estrangeiro, executando diretamente a tarefa de apor no sistema Siscomex os "dados de embarque".

Assim, o responsável no País do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

‘Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. E responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

(...)

Art. 95. Respondem pela infração:

II - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Destarte, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva.

Sendo certo que as informações foram prestadas com atraso, cuido agora da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN, invocado pela Recorrente, mas que não lhe socorre por não se aplicar às obrigações tributárias acessórias. Como a multa regulamentar decorre exatamente do atraso na prestação das informações – nisto consiste a obrigação acessória em questão –, é ilógico cogitar da denúncia espontânea para excluir a penalidade.

No sentido de que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias, a jurisprudência uníssona do STJ, do qual colaciono os acórdãos abaixo, o mais antigo da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11340 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL2011/0107932-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, unânime, SEGUNDA TURMA, julgamento em 13/09/2011, Dje de 27/09/2011.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 639107/RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0018055-9, **Relator** Ministro LUIZ FUX, unânime, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 14/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 657).

Na mesma linha, mais uma vez a corroborar a interpretação ora adotada, a Súmula CARF nº 49, de 2010, com o seguinte enunciado: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.” Esta Súmula, embora específica para a obrigação acessória consistente na entrega de declaração, contempla verbete que poderia ter sido estendido a todas as obrigações acessórias, dentre as quais a prestação das informações debatidas neste processo.

A penalidade imposta foi estabelecida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, ao modificar a redação do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, que passou a ser a seguinte:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A obrigação acessória prestar informações de embarque no Siscomex encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação também modificada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º-O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º—Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º—A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º—A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.(Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Cuidando do prazo previsto no art. 37, acima transcrito, Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/2005, dando nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, estipulou::

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Como informado no Auto de Infração, a multa de R\$ 5.000,00 é aplicada por cada viagem do veículo transportador em que o registro de dados do embarque tenha se dado fora do prazo, independentemente da quantidade de Declarações de Despacho de Exportação (DDE). Ao contrário da Recorrente, não vejo, na penalidade assim definida, qualquer ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade.

Na situação em tela, na primeira ocorrência as informações foram lançadas com duas semanas de atraso, enquanto na segunda, com apenas cinco dias. Desabe, contudo, estabelecer qualquer proporção entre o valor (único) de R\$ 5.000,00 e a quantidade de dias do atraso, tanto quanto não é pertinente alguma proporção com a quantidade de DDE.

Quanto ao argumento de que se trataria de infrações contínuas, a suscitar a multa de R\$ 5.000,00 uma única vez, não pode ser acatado porque descabe aplicar à infração administrativa em comento instituto próprio do direito criminal (a Recorrente pretende fosse empregado o art. 71 do Código Penal).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Processo nº 10921.000320/2009-78
Acórdão n.º **3401-001.961**

S3-C4T1
Fl. 89

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA